

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Péricles Regis Mendonça de Lima

PL 144/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 144/2020, de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo que "Dispõe sobre denominação de "MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (Rua Padre Antônio Bento s/n – Bairro Éden)".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalvas**, ao Projeto de Lei (fls. 6 a 9).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Sr^a Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03) e **documento comprobatório de óbito** (fl. 4)

No entanto, a proposição não está acompanhada de documento de efetiva localização, conforme também determina o mesmo art. 94, §3°, IV do RIC. Além disso, a fotografia do local, fl. 5, não supre o referido requisito.

Ademais, a Lei nº 12.186, de 2020, impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Desse modo, o projeto padece de <u>ilegalidade</u> que poderá ser sanada desde que juntado, em tempo hábil, documento de efetiva localização da praça e que seja aprovado, antes, o PL 135/2020 desta Casa de Leis que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 13 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA Presidente Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Membro